



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02734/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro
Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário
Interessada: Maria da Salete Antas

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00275/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Salete Antas, matrícula n.º 115.685-3, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02734/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Salete Antas, matrícula n.º 115.685-3, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 56/57, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 31 anos, 10 meses e 05 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 28 de dezembro de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na sua atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, com vistas à exclusão das parcelas referentes à GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE e à GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

Processadas as devidas citações, fls. 58/61 e 63/65, a aposentada deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou defesa e documentos, fls. 66/71, alegando, resumidamente, que a servidora em questão tinha preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, sendo esta regra mais benéfica, diante da garantia da paridade e da integralidade. Ao final, alegou o encaminhamento de novo ato de inativação para adequá-lo à norma mencionada, como também de outra planilha com a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 76/77, onde constataram a compatibilidade da fundamentação do novo ato de inativação e a retificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria com os princípios da integralidade e da paridade. Ao final, opinaram pela legalidade da aposentadoria em exame e pelo registro do respectivo ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02734/07

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 67, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e a modificação dos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.